DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4668/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1120/2025
PROTOCOLO	: 2710289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Relatório

Trata-se de controle prévio referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2025, promovido pelo Município de Nova Andradina, visando ao registro de preços para aquisição de carnes perecíveis, destinadas à merenda escolar, com valor estimado de R$ 6.040.080,00.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da ANA – DFEDUCAÇÃO – 2150/2025, identificou falhas em documentos essenciais do certame, como o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital e Minuta do Contrato, ensejando a suspensão da licitação por meio da Decisão Liminar DLM – G.RC – 30/2025.

O gestor foi intimado e apresentou justificativas, alegando a correção das impropriedades. Entretanto, no Parecer PAR – 3ª PRC – 4914/2025, o Ministério Público de Contas apontou que não houve comprovação documental das alegadas correções, opinando pela manutenção da cautelar e nova intimação.

Em resposta, apresentou os documentos atualizados (peças 31 e 32), os quais foram reanalisados na ANA – DFEDUCAÇÃO – 4427/2025, que concluiu pelo saneamento das irregularidades, com exceção da exigência indevida de laudo bromatológico junto à proposta, ainda presente em alguns anexos do edital.

Submetidos novamente ao Ministério Público de Contas, este opinou pela revogação da medida cautelar, condicionada à exclusão definitiva da exigência mencionada e à comprovação das correções a este Tribunal.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Com base na instrução atualizada dos autos, verifica-se que o jurisdicionado atendeu à maior parte das recomendações anteriormente formuladas, promovendo alterações documentais suficientes nos seguintes pontos:

- Item 4.3.7 do Estudo Técnico Preliminar, com inclusão da previsão de capacitação dos servidores envolvidos;
- Harmonização dos prazos de substituição de itens recusados entre o ETP, TR, Edital e Minuta Contratual;
- Supressão da exigência de apresentação de certidão judicial para empresas em recuperação judicial;
- Exclusão, no texto principal do edital, da exigência de laudo bromatológico junto à proposta.

Todavia, remanescem vestígios da exigência indevida do laudo bromatológico nos anexos do Termo de Referência (fls. 362-363, 400-403 e 443-444) e no modelo de proposta comercial (fls. 445-448), o que pode ensejar interpretação equivocada por parte dos licitantes, configurando potencial restrição à competitividade, nos termos do entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Considerando a gravidade reduzida da pendência, e que não se trata de má-fé ou omissão dolosa, mostra-se possível a **revogação da medida cautelar**, permitindo o prosseguimento do certame com a comprovação da correção dos documentos mencionados.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com esteio na análise técnica e no *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. **Revogar a Decisão Liminar DLM – G.RC – 30/2025, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 16/2025**;

2. **Determinar** ao Prefeito Municipal de Nova Andradina que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**,** promova a **exclusão integral da exigência de apresentação de laudo bromatológico junto à proposta de preços**, ainda constante nos seguintes documentos: Termo de Referência (fls. 362-363); Anexo I do Termo de Referência (fls. 400-403 e 443-444); Modelo de Proposta Comercial (fls. 445-448

3. **Determinar,** que o Prefeito Municipal de Nova Andradina, **comprove documentalmente o cumprimento da medida** no mesmo prazo acima estipulado, mediante juntada das versões atualizadas dos documentos aos autos, **sob pena de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS**, sem prejuízo da responsabilização por eventual prejuízo à competitividade do certame a ser verificado em controle posterior

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto